



Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESPACHO DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 7078, DE 2002, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA SOCIAL.

O Presidente da Câmara dos Deputados torna público o Projeto de Lei nº 7078 de 2002, que consolida a legislação que dispõe sobre os Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social e sobre a organização da Segurança Social, de autoria do Poder Executivo. Esse projeto constitui providência consolidatória visando apenas sistematizar formalmente as leis existentes sobre a matéria atualmente em vigor no País, sem que haja qualquer alteração de mérito, excluídos apenas os dispositivos considerados repetitivos, conflitantes, inconsistentes ou ininteligíveis, tudo voltado para o envolvimento legislativo com racional diminuição de artigos de leis. A relevância da matéria recomenda a ampla divulgação da proposta, a fim de que todos possam contribuir com críticas para o seu aperfeiçoamento. Nos termos do artigo 212, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, eventuais sugestões nesse sentido deverão ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias ao Grupo de Trabalho para Consolidação da Legislação Brasileira, anexo II, ala C, sala T-04, Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, CEP 70160-900, FAX (061) 318-2978, Telefone (061) 318-7594/96, E-mail: gtl@câmara.gov.br.

AECIO NEVES

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº 7078, de 2002

(Do Poder Executivo)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I

DOS CONCEITOS E DOS PRINCÍPIOS

TÍTULO I

DA SEGURANÇA SOCIAL

Art. 1º A Segurança Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

Parágrafo único. A Segurança Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com participação da comunidade, em especial dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

TÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de Saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - acesso universal e igualitário;
- II - provimento das ações e serviços por intermédio de rede regionalizada e hierarquizada, integradas em sistema único;
- III - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- IV - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- V - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de Saúde; e
- VI - participação da iniciativa privada na assistência à saúde, respeitados os preceitos constitucionais.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A Assistência Social é a política social que prevê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa; e
- II - participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO IV

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependam economicamente.

Art. 5º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição atualizados instantaneamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservá-los o poder aquisitivo;
- VI - preservação do valor real dos benefícios;
- VII - valor da renda mensal dos benefícios substituídos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; e
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

LIVRO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO I

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RGPS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA

Art. 6º A Previdência Social, atendida pelo Regime Geral de Previdência Social, garante a cobertura de todas as situações expostas no art. 4º, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICÍRIOS

Seção I

DA Classificação

Art. 7º Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções II e IV deste Capítulo.

Seção II

Dos Segurados

Art. 8º São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

- I - como empregado:
 - a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
 - b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
 - c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País;
 - d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
 - e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
 - f) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
 - g) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, com maioria do capital votante pertencente à empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País;
 - h) o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e suas respectivas autarquias, inclusive em regime especial, e fundações públicas;
 - i) o exerceente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;
 - j) o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e oficiais de registro;
 - k) a pessoa contratada pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

m) o auxiliar local de nacionalidade brasileira, que presta serviços à União, no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar civil de mesma nacionalidade que presta serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas brasileiras no exterior, desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local;

n) o atleta profissional;

II - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural de finais no regulamentar;

III - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

IV - como contribuinte individual:

a) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio-solitário, o sócio de indústria, o sócio-gerente e o sócio-cobista que recebem remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebem remuneração;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

c) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

d) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua ou por intermédio de prepostos;

e) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

f) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

g) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

h) o médico-residente;

i) o notário e o oficial de registro, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registros, não remunerados pelos cofres públicos;

j) o árbitro e o auxiliar de arbitragem;

k) a pessoa que exerce atividade de condutor autônomo de veículo rodoviário em veículo cedido em regime de colaboração por condutor autônomo, observado o disposto no § 4º;

m) a pessoa que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da lei específica;

V - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assalariado, que exercam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezessete anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo;

§ 1º Todo aquele que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sob o Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

§ 3º Aplica-se o disposto na alínea "h" do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

§ 4º Para fins de filiação ao Regime Geral de Previdência Social da pessoa que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, como contribuinte individual, a cessão de veículo por condutor autônomo, de veículo rodoviário em regime de colaboração é limitada a, no máximo, dois condutores auxiliares.

§ 5º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 6º O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos dos arts. 121 e 122, vinculada-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social de antes da investidura.

§ 8º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita à renovação anual, nos termos do regulamento, que será exigida:

- I - da pessoa física, referida na alínea "a" do inciso IV do caput, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata esta Lei; e
- II - do segurado especial, referido no inciso V do caput, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata esta Lei.